



**ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO**  
**PROCURADORIA GERAL FEDERAL**  
**PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INPI**  
Rua Mayrink Veiga, 09, 22º andar – Centro – Rio de Janeiro – Cep 20.090-050  
Tel.: (21) 3037-3731/3037-3208 – Fax.: (21) 3037-3206

**Nota Nº 0144-2014-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-LBC-2.8**

**PROCESSO Nº 52400.001279-09**

**INTERESSADO:** Presidência

**ASSUNTO:** Isenção de retribuição. Recomendação do MPF.

Senhor Procurador-Chefe da PFE-INPI,

## **I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

1. O presente processo administrativo decorre de uma recomendação do Ministério Público Federal para que a autarquia promovesse a isenção de retribuições relativas ao direito de petição.
2. A conclusão do processo foi encaminhada para Presidência e por solicitação vieram à COOPI. Exsurge a seguinte pergunta: a Resolução nº 97/2013 atende as recomendações do Ministério Público Federal?
3. O objeto da presente manifestação compreende duas matérias:
  - I. Isenção de pagamento de retribuição para hipossuficientes, matéria examinada pela Procuradoria mediante as seguintes manifestações: (i) PARECER INPI/PROC/DICONs/Nº008/00, de lavra da Procuradora Federal Maria Dulce Marques Villas Boas; (ii) PARECER PROC/DICONs/PI 04/95, de lavra da Procuradora Federal Cláudia Soares de Moura; (iii) PARECER/INPI/PROC/DITAC/Nº 44/88, de lavra da Procuradora Federal Nelida Jessen; (iv) PARECER/INPI/PROC/DITAC/Nº 24/88, de lavra do Procurador Federal Luiz Augusto Gouvêa de Mello Franco;
  - II. A atual tabela de retribuições do INPI, tema examinado pela Nota nº 0298-2013-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-LBC-2.8, de lavra do Procurador Federal infra-assinado.

## **II. RECOMENDAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

### **II.1 HISTÓRICO DA RESOLUÇÃO Nº 97/2013**

4. Em 12 de maio de 2009, o Ministério Público Federal, por intermédio do Ofício/PRM NF/2º Ofício/BR/Nº 214/09, solicitou informações ao INPI quanto à cobrança de retribuições (fls. 01). As informações foram prestadas por meio do Ofício nº 176/2009/PR/INPI (fls. 05/42).

5. Recebida a informação solicitada, o Ministério Público Federal formulou recomendações (fls. 44/47). As recomendações tiveram por finalidade promover a isenção de retribuição no tocante ao exercício do direito de petição nestes termos:

“Abstenha-se de exigir retribuições:

i. nos casos de exercício dos direitos assegurados nas alíneas ‘a’ e ‘b’ do inciso XXXIV do art. 5º da Constituição da República.

ii. pelo simples processamento de requerimentos administrativos que não demandem diretamente análise técnica das invenções, modelos de utilidade, desenhos industriais ou marcas, quando o interessado declarar, sob as penas da lei, que não se acha em condições de suportar as despesas do processo administrativo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.”

6. Percebe-se, portanto, que o Ministério Público Federal não recomendou isenção de retribuição para depósitos de pedidos de marca, pedidos de registro marcário, interposição de recurso e outros. A recomendação em apreço busca tão-somente assegurar o exercício do direito constitucional de petição, previsto no dispositivo a seguir transcrito:

CF, art. 5º [...] XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

- a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;
- b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

7. O INPI, por meio do Ofício nº 076/10 PR/INPI, comunicou ao *Parquet* a adoção das providências para cumprimento das recomendações ministeriais (fls. 116/117). Por sua vez, o Ministério Público Federal comunicou o encaminhamento do inquérito civil para a Câmara de Coordenação e Revisão do MPF para fins de **arquivamento** (fls. 149).

8. O INPI cumpriu as determinações ministeriais por meio da Resolução nº 285, de 16 de abril de 2012 (fls. 230/231), publicada no Diário Oficial da União – Seção 1, nº 81, de 26 de abril de 2012 (fls. 232).

9. Posteriormente, o aludido ato normativo foi republicado. A Resolução nº 97/2013 (fls. 244/245) substituiu a Resolução nº 285/2012. Os dois atos normativos possuem o mesmo teor.

10. Impende consignar que a isenção de retribuição para o exercício do direito constitucional de petição não decorre da hipossuficiência. Ou seja, ainda que o cidadão não seja hipossuficiente, não cabe a cobrança de qualquer retribuição quando ele exercita o seu direito de petição.

11. O direito de petição não se confunde com os requerimentos administrativos pertinentes aos direitos de propriedade industrial. Se um servidor do INPI exercitar o seu direito de petição dirigindo ao Presidente uma denúncia, não cabe a cobrança de qualquer retribuição, ainda que o requerente tenha condições financeiras.

12. Os requerimentos administrativos, por meio dos quais se exercita o direito de petição, nunca tiveram previsão na tabela de retribuição do INPI. Não se tem notícia de que o INPI alguma vez tenha deixado de processar uma petição fundamentada no art. 5º, XXXIV, da Constituição da República, em razão de falta de recolhimento de retribuição.

13. Em razão do disposto no art. 3º da Resolução nº 97/2005, criou-se um grupo de trabalho para fins de verificar os códigos de serviço passíveis de extinção em virtude do ato normativo. O grupo foi criado por meio da Portaria nº 290/2013 (fls. 259).

14. A conclusão do trabalho do Grupo de Trabalho encontra-se no ofício dirigido ao Presidente, formulado pela Coordenação-Geral de Planejamento e Orçamento.

15. Esse ofício foi remetido à Procuradoria para mera ciência, posto que não houve nenhum questionamento jurídico quanto ao seu conteúdo, conforme se depreende no Despacho nº 0731/2013-AGU/PGF/PFE/INPI/COOAD-ALB-3.2.3 (fls. 264).

16. Posteriormente, a Procuradoria, por intermédio do Despacho nº 0779/2013-AGU/PGF/PFE/INPI/COOAD-ALB-3.2.3, esclarece uma dúvida levantada por um ofício firmado pela Coordenação-Geral de Planejamento e Orçamento.

## **II.2 ATIVIDADES QUE NÃO ENVOLVEM EXAME TÉCNICO**

17. O Grupo de Trabalho elaborou uma lista de serviços para isenção de retribuição por parte de requerente hipossuficiente. Nessa lista, vê-se um conjunto de atividades que não envolvem exame técnico. Entretanto, essas atividades envolvem um exame burocrático, publicação da Revista da Propriedade Industrial etc.

18. Várias atividades listadas no Grupo de Trabalho demandam um custo de homem/servidor hora, embora não haja exame técnico, o que justifica a manutenção das retribuições tais como previstas na Resolução nº 129, de 10 de março de 2014.

19. Não se identifica, no momento, fundamento jurídico para se conferir isenção para o serviço de busca na base de dados do registro, por objeto (titular, autor, título, data de depósito, etc.) etc.
20. Qual hipossuficiente averba/registra processo de transferência de tecnologia junto ao INPI? Se não existe hipossuficiente que efetua esse tipo de serviço, não parece haver sentido em conferir isenção para se providenciar a segunda via de certificado de averbação/registo.
21. A Procuradoria entende que a Resolução nº 97/2013 atende as recomendações do Ministério Público Federal. O ato normativo administrativo albergou as preocupações com o pleno exercício do direito constitucional de petição, o qual não depende do pagamento de qualquer retribuição. Inclusive, o próprio dispositivo constitucional utiliza a expressão “independentemente do pagamento de taxas”, o que justifica a isenção de qualquer retribuição.
22. Para o pleno exercício do direito de petição, é razoável que o cidadão precise de determinados dados junto ao INPI. Nesse contexto, justifica-se a segunda recomendação formulada pelo Ministério Público Federal (“simples processamento de requerimentos administrativos que não demandem diretamente análise técnica”).
23. Se o cidadão precisa de dados para exercer o direito de petição, não cabe a Administração cobrar para o fornecimento desses dados, sob pena de frustrar a garantia fundamental.
24. O Ministério Público Federal não recomendou a isenção de retribuição para atividades relacionadas às áreas finalísticas. Em consonância com essa perspectiva, interpreta-se a seguinte expressão contida na recomendação do Ministério Público Federal: “[...] simples processamento de requerimentos administrativos que não demandem diretamente análise técnica das invenções, modelos de utilidade, desenhos industriais ou marcas [...]”.
25. A segunda recomendação do Ministério Público Federal teve por finalidade isentar os hipossuficientes das retribuições relativas a requerimentos administrativos **desvinculados** da área finalística.
26. O hipossuficiente não efetua depósito de pedido de patente ou pedido de registro marcário. Efetuar qualquer isenção nesse sentido poderia ensejar fraudes junto ao INPI. Haveria pessoas hipossuficientes efetuando pedidos de registros marcários, por exemplo, para cedê-los posteriormente a outrem.
27. Atualmente, o INPI confere exame prioritário de pedido de registro marcário a idosos. Tornou-se conhecido no âmbito da instituição o caso do idoso que se dirigiu por e-mail à autarquia confessando tratar-se de um “laranja”, simplesmente para obter o exame prioritário, posto que a concessão da marca era de interesse de outrem.

28. Situação semelhante ocorreria se o INPI conferisse isenção para serviços relacionados à área finalística da autarquia. Se o indivíduo tem condições financeiras para efetuar o recolhimento relativo ao depósito do pedido de patente, ele também tem condições para recolher a retribuição referente à segunda via do certificado de concessão, fotocópias de processo administrativo etc.
29. Logo, não há sentido conferir isenção para emissão de segunda via de certificado de patente, embora esse serviço não envolva exame técnico.
30. Se o indivíduo deposita um pedido de patente, e efetua o recolhimento respectivo, e posteriormente efetua o pagamento das anuidades, *mister* reconhecer que ele não é hipossuficiente.
31. O depósito do pedido de patente demanda a redação de um relatório descritivo complexo, em razão do teor técnico contido na invenção. Como é cediço, a redação de um pedido de patente na área de mecânica, ou farmacêutica, por exemplo, demanda a contratação de um especialista na área. A contratação desse serviço já demonstra que a parte não é hipossuficiente.
32. Conceder isenção para que cidadãos hipossuficientes possam depositar pedidos de patente provocaria a seguinte situação: pedidos mal instruídos que certamente resultarão em indeferimento administrativo, após um custo grande para a Administração no processamento do mesmo, e sem nenhum benefício para a sociedade.
33. Recentemente, a Procuradoria deparou-se com um caso, cujo resumo é o seguinte: um cidadão, sem formação técnica na área de engenharia, depositou um pedido de patente, o qual foi indeferido. Ele recolheu as retribuições corretamente, inclusive a retribuição relativa ao cumprimento de uma exigência.
34. Diante do indeferimento do seu pedido administrativo, ele recorreu à Defensoria Pública da União argumentando que era hipossuficiente, por isso, o seu recurso administrativo perante o INPI haveria de ser conhecido, independentemente do recolhimento da retribuição.
35. O cidadão demonstrou dificuldade para entender por que seu pedido de patente sofreu exigência no curso do processo administrativo. O cidadão interpretou a exigência formulada pelo INPI como uma artimanha da autarquia para prejudicá-lo. No caso, o cidadão sequer entendeu que as buscas de anterioridade realizadas pela Diretoria de Patentes não se resumem ao território nacional. Esse caso foi tratado no Despacho N° 0226/2014-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-LBC-3.2.2.
36. A princípio, não há como conferir isenção para que o usuário obtenha fotocópia de processo de exame de marca, se não for outorgada isenção para efetuar o depósito do pedido de registro marcário. Salvo melhor juízo, não existe hipossuficiência parcial. O INPI confere



isenção de todos os serviços da Diretoria de Marcas ao hipossuficiente ou não confere isenção alguma.

37. Se o usuário tem condições financeiras para nomear um procurador para o trâmite do pedido de registro marcário, não há sentido considerá-lo hipossuficiente, no curso do processo administrativo, para isentá-lo da retribuição relativa à nomeação/destituição ou substituição de procurador.

### III. NATUREZA JURÍDICA DAS RETRIBUIÇÕES DO INPI

38. A distinção entre serviços públicos essenciais e não essenciais é formulada quando se discute a diferença entre taxa e preço público. Luciano Amaro afirma que as taxas compreendem os serviços considerados essenciais, próprios, inerentes, indispensáveis, compulsórios, ou públicos em sentido estrito. Os serviços públicos sem esses qualificativos são cobrados mediante tarifa ou preço público.<sup>1</sup>

39. O Pleno do Supremo Tribunal Federal ao tratar da matéria em análise incorporou a lição de Aliomar Baleeiro, como se percebe no trecho a seguir transcrito:

“Nesse sentido, Aliomar Baleeiro, ao elaborar a distinção entre taxas e tarifas ou preços (esses últimos, que representam o pagamento pela fruição de determinados bens ou serviços públicos), assenta que(...) só as taxas são tributos, como tais revestidos de compulsoriedade, ao passo que os preços apresentam caráter contratual, voluntário, porque, em geral, remuneram a venda de coisas do patrimônio público (terrenos, água, livros, jornais oficiais, sementes, reprodutores, etc.), ou renda deles provenientes (aluguéis, foros, laudêmios, serviços telefônicos, telégrafos, energia elétrica, etc.).”

Tanto a taxa quanto o preço público constituem um pagamento realizado em troca da fruição de um serviço ou bem estatal, divisível e específico. A distinção entre ambas está em que a primeira caracteriza-se pela nota da compulsoriedade, porque resulta de uma obrigação legal, ao passo que o segundo distingue-se pelo traço da facultatividade por decorrer de uma relação contratual.”

(STF, RE 576.189/RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJ 26.6.2009).

40. O conceito de preço público remete à remuneração de serviços públicos desprovidos de compulsoriedade. Nesse contexto, entende-se por que a lei não impõe uma isenção aos hipossuficientes, ou a outros beneficiários, para fruição de serviços públicos remunerados mediante preço público.

<sup>1</sup> AMARO, Luciano. *Direito Tributário Brasileiro*. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 43.

41. A compreensão que o serviço prestado pelo INPI na sua área finalística é de natureza facultativa fundamenta o entendimento de que a Administração não é obrigada a conceder isenção para hipossuficientes.

42. Quando se afirma que o serviço público prestado pelo INPI na sua área finalística possui natureza facultativa, entende-se que o usuário não é obrigado a depositar uma patente, ou registrar uma marca, por exemplo. O usuário deposita um pedido de patente porque deseja desenvolver uma atividade econômica a partir da sua invenção. Ninguém é obrigado a depositar pedido de patente.

43. A argumentação *supra* já se encontra presente no PARECER/INPI/PROC/DITAC/Nº 24/88, de lavra do Procurador Federal Luiz Augusto Gouvêa de Mello Franco, o qual examinou a matéria à luz do Código de Propriedade Industrial de 1971. Cabe reproduzir um trecho da precitada manifestação:

“[...] a retribuição a cargo do INPI, arrecadada na forma prevista pelo art. 111 do CPI, reveste a natureza de ‘preço público’, em face de sua facultatividade de serviços mensuráveis [...] 3 – Portanto, tal arrecadação decorre de serviço provocado pelos interessados, cuja participação é requisito essencial para caracterizá-la como preço.”

44. No mesmo ano de 1988, a Procuradoria emitiu o PARECER/INPI/PROC/DITAC/Nº 44/88, de lavra da Procuradora Federal Nelida Jessen, o qual afirma inexistir plena liberdade do INPI para isentar as retribuições concernentes aos serviços na área finalística da autarquia. Como as retribuições decorrem de previsão legal, carece competência ao INPI para efetuar as isenções de anuidade de patente, *in verbis*:

“1. A obrigação de pagamento de anuidade decorre do próprio Código da Propriedade Industrial, que o prevê em seu art. 25, sancionando de caducidade o privilégio cujo titular tenha deixado de apresentar sua comprovação no devido tempo e não tenha requerido restauração [...]

2. Aliás, não poderia o INPI, de modo próprio, criar, modificar, extinguir nem dar isenções das retribuições, decorrentes de uma série de normas legais [...]”

45. Há determinados serviços, os quais o INPI possui liberdade para efetuar isenções. *In casu*, os serviços passíveis de isenção são os quais a lei não prevê pagamento de retribuição. Por exemplo, no ano de 2013, o INPI concedeu isenção para os primeiros pedidos de mediação protocolados perante a autarquia, no contexto de um projeto piloto destinado a promover os meios alternativos de solução de controvérsias.

46. A isenção descrita no parágrafo acima não possui nenhum óbice, posto que a lei não prevê o serviço de mediação como uma atribuição do INPI.

47. Em síntese, não se identificou um direito de acesso gratuito aos serviços relacionados à propriedade industrial, por meio do qual os cidadãos poderiam usufruir das atividades do INPI sem o pagamento de retribuição quando comprovada a hipossuficiência.

#### IV. CONCLUSÃO

48. As seguintes assertivas resumem a compreensão da Procuradoria sobre o tema *sub examine*:

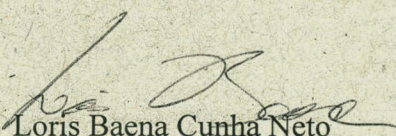
- I. A Resolução nº 97/2013 atende as recomendações do Ministério Público Federal;
- II. Não se identifica norma jurídica que imponha ao INPI conceder isenção aos hipossuficientes, no tocante aos serviços prestados na área finalística da autarquia, concernentes à concessão de direitos de propriedade industrial.

49. Diante do exposto, sugere-se:

- I. O encaminhamento de cópia da presente manifestação à Coordenação de Planejamento e Gestão;
- II. Devolução dos autos à Presidência com a recomendação de arquivamento, na hipótese de inexistência de outras providências.

À consideração superior.

Rio de Janeiro, 5 de agosto de 2014.



Loris Baena Cunha Neto

Procurador Federal  
Coordenador



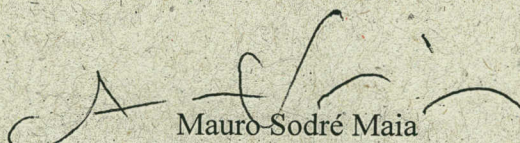
ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INPI  
Rua Mayrink Veiga, 09, 22º andar - Centro - Rio de Janeiro - Cep 20.090-050  
Tel.: (21) 3037-3731/3037-3208 - Fax.: (21) 3037-3206

**Despacho N° 0499/2014-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-MSM-3.2.3**

**REFERÊNCIA:** Processo N°. 52400.001279/2009-86

1. Estou de acordo com a NOTA N° 0144/2014-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-LBC-2.8, elaborada pelo Procurador Federal Loris Baena Cunha Neto, Coordenador da COOPI desta Procuradoria.
2. À Presidência, solicitando seja a presente manifestação levada ao conhecimento da Coordenação-Geral de Planejamento e Gestão, conforme recomendado no inciso II do item 49 da referida Nota.

Rio de Janeiro, 6 de agosto de 2014.

  
Mauro Sodré Maia  
Procurador-Chefe